



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0000651-14.2015.815.0131

Origem : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município de Cajazeiras

Procurador : Muller Sena Torres

Apelado : Ministério Público do Estado da Paraíba

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA A DEFESA DE DIREITO INDISPONÍVEL COM PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DE MULTA COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO. REJEIÇÃO. SAÚDE PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. ARGUIÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. PREJUDICADA. PREFACIAIS AFASTADAS.

- A responsabilidade solidária dos entes da federação no que tange à obrigação de manter a saúde e assegurar o fornecimento de medicamentos aos necessitados é matéria pacificada nos Tribunais

Superiores, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar de chamamento ao processo da União, não havendo que se falar em envio dos autos à Justiça Federal.

MÉRITO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM ENFERMIDADE. NECESSIDADE DE TRATAMENTO EM CARÁTER DE URGÊNCIA. LAUDO MÉDICO. DEVER DO PODER PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO REQUERIDO POR OUTRO SIMILAR. MENOR ONEROSIDADE PARA O ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE RECEBER A TERAPIA RECEITADA PELO MÉDICO. AUSÊNCIA DO FÁRMACO NA LISTA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVOCAÇÃO DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 461, § 4º E § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZOABILIDADE DO VALOR ATRIBUÍDO MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DO RECURSO APELATÓRIO.

- Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e

econômicas, propiciar aos necessitados não 'qualquer tratamento', mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento." (RMS 24197/PR - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2007/0112500-5 – Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma – DJ 04/05/2010).

- Nos termos do art. 196, da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, não sendo razoável admitir que restrições contidas em Portarias do Ministério da Saúde sejam suficientes para afastar direito assegurado constitucionalmente.

- As limitações orçamentárias não podem servir de justificativa para o poder público se eximir do dever de assegurar às pessoas necessitadas o acesso a saúde pública, tampouco se pode invocar a cláusula da reserva do possível com o intento de inviabilizar o pleno acesso à saúde, direito constitucionalmente assegurado aos cidadãos.

- Não configura violação ao princípio da Separação dos Poderes quando o Poder Judiciário determina ao Poder Executivo implementar políticas públicas visando a assegurar à concretização do direito constitucional de pleno acesso à saúde.

- O art. 461, § 4º e § 5º, do Código de Processo Civil, prevê a aplicação de multa coercitiva na hipótese de eventual descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

- Em homenagem aos princípios da razoabilidade e

da proporcionalidade, a multa estabelecida para o descumprimento de ordem judicial deve ser compatível com a obrigação determinada, sob pena de constituir-se fonte de enriquecimento sem causa.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares e desprover a remessa oficial e o recurso de apelação.

O **Ministério Público do Estado da Paraíba** ajuizou a presente **Ação Civil Pública para a Defesa de Direito Indisponível com pedidos de antecipação de tutela e de multa cominatória**, no sentido de ordenar o **Município de Cajazeiras**, o fornecimento dos medicamentos GLICALZIDA (Diamicron MR 60mg), METFORMINA (Glifage 1g), BESILATO DE ANLODIPINO + ENALAPRIL (Sinergen 5/20mg) e NIMODIPINO (Vasodipina 30mg), dos quais necessita a paciente **Geneide Jeronimo da Silva**, por ser portadora de HIPERTENSÃO ARTERIAL E DIABETES MELITUS TIPO II DESCOMPENSADO (CID – I69), conforme documentação médica de fls. 19/23, e não ter condições financeiras para custeá-los.

O Juiz singular proferiu decisão interlocutória, deferindo o pedido de antecipação de tutela, fls. 36/39.

Citado, o **Município de Cajazeiras** ofertou contestação às fls. 44/55V, refutando o narrado na exordial, havendo a impugnação à fls. 62/74.

A Magistrada *a quo* julgou procedente a pretensão disposta na inicial, nos seguintes termos, fls. 75/78:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, para condenar o Município de Cajazeiras ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em fornecer os medicamentos GLICALZIDA (DIAMICRON MR 60MG), METFORMINA (GLIFAGE 1G), BESILATO DE ANLÓDIPINO + ENALAPRIL (SINERGEN 5/20MG) E NIMÓDIPINO (VASÓDIPINA 30MG), à paciente **GENEIDE JERONIMO DA SILVA**, de forma adequada e continuada, em tantas vezes quantas sejam solicitadas pelos médicos que acompanham a paciente, a ser entregue na Farmácia da Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 461, § 5º, do CPC, limitada ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Houve, ainda, a **remessa oficial**.

Inconformado, o **Município de Cajazeiras** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 81/94, defendendo, inicialmente, a necessidade de chamamento ao processo da União e do Estado da Paraíba, haja vista a existência de responsabilidade solidária entre os entes federados, bem como sustentou a incompetência da Justiça Estadual para julgar o presente feito, enviando-o, por consequência ao crivo da Justiça Federal. Sustenta, outrossim, que o medicamento pleiteado não faz parte de nenhum programa do SUS. Suscita, ainda, a possibilidade de substituição do medicamento por outro de igual eficácia, com o mesmo princípio ativo. Ao final, pugna pela exclusão ou redução da cominação de multa diária.

Devidamente intimado, o **Ministério Público do Estado da Paraíba**, em substituição processual a **Geneide Jeronimo da Silva**, apresentou contrarrazões às fls. 95/101, no qual realizou o resumo fático da demanda, rechaçando a preliminar de chamamento à lide dos outros entes federativos,

enfrentando, no mérito, todos os pontos aventados na irresignação, requerendo, ao final, o não acolhimento do recurso, com a consequente manutenção do *decisum*, em todos os seus aspectos.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 106/112, opinou pelo desprovimento da apelação.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, cabe apreciar as preliminares de **chamamento ao processo da União e do Estado da Paraíba** e de **incompetência da Justiça Estadual** para apreciar o feito.

Sem maiores delongas, vislumbro não merecer acolhimento as prefaciais aventadas pelo ente Municipal, pois a questão relacionada à responsabilidade solidária dos entes da federação no que tange à obrigação de manter a saúde pública e assegurar o fornecimento de medicamentos aos necessitados é matéria pacificada nos Tribunais Superiores, consoante se observa do seguinte julgado da Suprema Corte de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO DE BAIXO CUSTO. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento

gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, união, estados, Distrito Federal ou municípios. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF; AI-AgR 822.882; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 10/06/2014; DJE 06/08/2014; Pág. 35).

Na mesma direção, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: AgRg-AREsp 532.782; Proc. 2014/0143310-8; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 01/09/2014.

Logo, a saúde é um direito subjetivo de todos e considerado como direito de segunda dimensão. Por essas premissas e pelo teor da Constituição Federal, não há a possibilidade da discussão sobre qual o ente responsável pelo custeamento do tratamento, mas a evidência de que todas as entidades políticas detêm o dever, de forma linear, em atender os carentes de saúde pública.

Por tais razões, não prosperam os argumentos ventilados pela parte promovida, consistente na necessidade de chamamento ao processo da **União e do Estado da Paraíba**, de modo a considerar, **que não deve ser também, por conseguinte, acolhido o pleito concernente à remessa dos autos à Justiça Federal.**

REJEITO as preliminares.

No mérito, o desate da contenda reside em saber se **Geneide Jeronimo da Silva**, portadora de **HIPERTENSÃO ARTERIAL E DIABETES MELITUS TIPO II DESCOMPENSADO** (CID – I69), faz jus ao recebimento dos **medicamentos GLICALZIDA** (Diamicron MR 60mg), **METFORMINA** (Glifage 1g), **BESILATO DE ANLÓDIPINO + ENALAPRIL** (Sinergen 5/20mg) e **NIMÓDIPINO** (Vasodipina 30mg), fármacos necessários ao restabelecimento da sua saúde, conforme laudo e receituário médicos de fls. 19/23.

Acerca do tema, é imperioso ressaltar que o direito à saúde, embora não esteja previsto diretamente no art. 5º, encontra-se insculpido na própria Constituição Federal, nos termos dos arts. 6º, 23, II, 24, XII, 196 e 227, assumindo, da mesma forma que os direitos fundamentais, a feição de verdadeiro direito fundamental de segunda geração.

No caso, em epígrafe, entendo que o acervo probatório encartado aos autos, sobretudo os citados laudo e receituário médicos, atestam a patologia que acomete a paciente e a necessidade de utilização da medicação indicada, uma vez que cabe ao profissional de saúde atestar o tratamento adequado à patologia do enfermo, sendo imprescindível, portanto, o fornecimento do medicamento nos moldes determinados pelo profissional de saúde, para assegurar o precitado direito constitucional à saúde. Além disso, “A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados **não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.**” (STJ: RMS 24197/PR - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2007/0112500-5 – Rel. Ministro Luiz Fux (1122) – Primeira Turma – DJ 04/05/2010 – DP 24/08/2010).

Em verdade, limitações orçamentárias não podem servir de justificativa para o Poder Público se eximir do dever de assegurar aos necessitados o acesso à saúde pública, tampouco se pode invocar a cláusula da reserva do possível com o intento de inviabilizar a implementação de direito assegurado no próprio texto constitucional. Significa dizer, “A administração não pode invocar a cláusula da "reserva do possível" a fim de justificar a frustração de direitos previstos na Constituição da República, voltados à garantia da dignidade da pessoa humana, sob o fundamento de insuficiência orçamentária.” (STF; AI-AgR 674.764; PI; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 04/10/2011; DJE 25/10/2011; Pág. 23).

Cabe esclarecer, ainda, que o fornecimento de medicamentos gratuitos aos necessitados não pode se restringir à relação de fármaco

constante em Portarias do Ministério da Saúde, e, no caso os constantes na lista da RENAME – Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, haja vista a saúde ser direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196, da Constituição Federal.

Com efeito, a orientação encontrada no âmbito desta Corte de Justiça é no sentido de que “A portaria 1.318/2002 do ministério da saúde que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo poder público não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, dever ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais.” (TJPB; Rec. 0201380-66.2012.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 15/10/2013; Pág. 13).

Nessa ordem de lições, entre proteger o direito à vida e à saúde, garantido a todos pela própria Lei Maior (art. 5º, *caput*, e art. 196), ou fazer prevalecer um interesse financeiro e secundário do Poder Público, entendo, uma vez configurado esse dilema, existir apenas uma opção ao Poder Judiciário, a saber, aquela que privilegia a vida e a saúde humana.

Ademais, o Pretório Excelso tem entendimento sedimentado no sentido de ser permitido ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo implementar políticas públicas com o intento de assegurar o pleno acesso à saúde, sem que isso configure violação ao princípio da separação dos poderes, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. MENOR PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. [...]. O Poder Judiciário pode, sem que fique configurada

violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. Trata-se de obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 810864 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, Acórdão Eletrônico DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02/02/2015).

Em caso semelhante, o seguinte julgado da Quarta Câmara Cível deste Sodalício:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, AO ARGUMENTO DE SER GENÉRICA. DECISÃO QUE APRECIOU AS PRELIMINARES E AS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO TRAZIDAS AO PROCESSO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS PARA FINS DE CUSTEIO DETRATAMENTO, EXAMES E DE MEDICAMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE NÃO SE ENQUADRAR O MEDICAMENTO REQUERIDO NO ROL DOS MEDICAMENTOS LISTADOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE, INTERVENÇÃO INDEVIDA DO JUDICIÁRIO NO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DEVER DO ESTADO DE GARANTIR, MEDIANTE A IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS E ECONÔMICAS O ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO À SAÚDE, BEM COMO OS SERVIÇOS E MEDIDAS NECESSÁRIOS À SUA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO (CF, ART. 196). PRECEDENTES DO STJ E DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. A saúde é um direito de todos e dever do estado, no sentido genérico, cabendo à parte optar dentre os entes públicos qual deve lhe prestar assistência à saúde, pois todos são legitimados passivos para tanto, à luz do art. 196 da Constituição Federal. 2. A cláusula da reserva do possível” não pode ser invocada para restringir o fornecimento de medicamentos ou procedimentos pretendidos por aquele que deles necessita para sua própria sobrevivência. 3. É dever inafastável do estado o fornecimento de medicamento indispensável ao tratamento de doença grave, ainda que não faça parte da lista fornecida pelo SUS. (TJPB; Ap-RN 0024922-64.2012.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da

Da mesma forma, a cominação de multa pelo eventual descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer tem amparo no art. 461, §§4º e 5º, do Código de Processo Civil, senão vejamos:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido determinará providência que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 4º - O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º - Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimentos de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

§ 6º - O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva - negritei.

Logo, perfeitamente possível a estipulação de multa diária em caso de descumprimento de ordenamento judicial, pois o seu objetivo, além de ser a efetivação do provimento judicial, é compensar eventual lesão que a

parte possa sofrer em função de sua inobservância.

Não vislumbro a alegada exorbitância no *quantum* estipulado pelo Magistrado *a quo*, considerando que o valor arbitrado a título de multa coercitiva para o cumprimento da obrigação estão em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

À luz dessas considerações, releva-se indiscutível a responsabilidade do ente público em fornecer o medicamento vindicado na petição preambular, devendo ser mantida a decisão hostilizada, ora submetida à reapreciação, em todos os seus termos, haja vista a saúde ser um direito de todos e dever do ente público, nos termos dos arts. 6º e 196, da Constituição da República.

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES, E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DE APELAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de novembro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator